

## **O ESTADO PARALELO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONSTITUÍDO EM FACE DA FRAGILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Fabício Lélis Pinheiro Rêgo<sup>1</sup>

Orientador: José Albenes Bezerra Júnior<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Analisa-se o modelo de Estado Democrático de Direito idealizado pelos liberais, comparado com as relações de poderes estatais hodiernas. Tal análise permite a constatação de um estado paralelo àquele previsto constitucionalmente. De modo que avançaremos para diagnosticarmos as causas de tal fenômeno. Sendo forçoso admitir que a crise da democracia representativa é uma de suas principais motivações. Devendo, portanto, avançarmos rumo a uma democracia participativa a partir da difusão dos instrumentos de participação popular com vistas a corrigir as imperfeições do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Crise; Democracia; Estado de Direito; Participação Popular.

## **THE PARALLEL STATE TO RULE OF LAW MADE DUE TO CRISIS OF REPRESENTATIVE DEMOCRACY**

### **ABSTRACT**

This article analyzes the rule of law model conceived by the liberals compared to the current states' power relations. Such analysis allows the observation of a parallel state to that constitutionally predicted. So that go forward to diagnose the motivation of this phenomenon It be must admit that the representative democracy crisis is one of his main motivation. We have to advance toward participative democracy from widespread the instruments for popular participation aiming to correct the imperfections the rule of law.

**Keywords:** Crisis; Democracy; Popular participation; Rule of law.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: fabriciolpr@gmail.com

<sup>2</sup> Professor de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: jalbenes@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

No presente estudo, temos a pretensão de tratar da crise de Estado vivenciada na República Federativa do Brasil. Deste modo, iremos abordar que o Estado Democrático de Direito, previsto expressamente em nossa Carta Magna, em sua acepção plena não condiz com a realidade como são expressas as relações de poderes pós-moderna, motivo pelo qual, defenderemos que se constituiu um verdadeiro *Estado Paralelo* as margens daquele, com características próprias e com o seu surgimento motivado em grande medida pela crise da democracia representativa.

Assim, partiremos da noção inicial de Estado de Direito, destacando as modalidades de sua evolução, a saber o Estado Liberal, o Social e Democrático de Direito, sem olvidarmos de suas características, dos contextos históricos que permearam e permitiram sua implantação, e os motivos de sua decadência na ordem política, jurídica, social, e econômica posta.

Ato Contínuo, trazemos a lume a democracia em uma análise pormenorizada. Destacando as suas espécies, ressaltando suas características, e exemplificando como se manifestaram nos governos instituídos no transcorrer da história. De forma a ficar clara a diferenciação entre cada espécie democrática, sendo possível compreender os propósitos e os pontos positivos e negativos de cada uma.

Avançando no estudo, trataremos sobre a crise do Estado democrático de Direito. Neste ponto, traçaremos uma comparação entre o modelo de Estado Democrático de Direito e a forma como identificamos o Estado brasileiro, nos fazendo sugerir estarmos diante de uma “ordem” ou “estado” “paralelo” em relação a aquele arquétipo idealizado pelos liberais, não guardando maiores similitudes com a forma prevista originalmente.

Logo após, daremos explicações para o fenômeno ilustrado, apontando a crise da democracia representativa como sua principal motivação. Nesta senda, não abrimos mão de demonstrar nossa tese com casos, dados, pesquisas, e informações concretas e devidamente apuradas a fim de que a discussão progrida muito além de uma análise conceitual e estrutural de Estado.

Por fim, diante da constatação das distorções do Estado e pela falta de confiança e credibilidade que os representantes eleitos gozam, sugerimos a expansão dos instrumentos de democracia participativa. Difundindo não só o plebiscito, o referendo, e a iniciativa popular,

já previstos na Constituição Federal, como também tornando obrigatório o orçamento participativo e o recall, como forma de avançarmos no Estado Democrático de Direito.

## **2 O ESTADO DE DIREITO: CONCEITUAÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA DIMENSÃO DEMOCRÁTICA**

Aprioristicamente, convém contextualizarmos em termos de “Teoria do Estado” a atual conjuntura política do Estado brasileiro, suas características e como se distancia do ideal de Estado Democrático de Direito formulados pelos teóricos, a ponto de afirmarmos que se constituiu um verdadeiro Estado Paralelo àquele idealizado pelos estudiosos.

Para tanto, é preciso trazer a lume a conceituação da expressão “Estado de Direito”, o qual norteia política e estruturalmente a maioria dos Estados Ocidentais contemporâneos. Dentre eles o Brasil, significando em verdadeira base de assento para a implantação e solidificação do regime democrático.

Neste afã, é preciso ter sempre em mente o contexto histórico de seu surgimento de modo a facilitar a sua compreensão. Assim, ao remontarmos a sua origem percebemos que esta concepção de Estado de Direito de acordo com o professor Vinício Martinez (2005, p.1) foi criado pelo jurista alemão Robert von Mohl no século XIX. Contrapondo-se aos ideais, e valores do Estado Absolutista tão pujante nos séculos XVII e XVIII e que agora encontrava-se em pleno declínio.

O ponto central desta estrutura seria limitar o poder do Estado, que até então se submetia ao livre arbítrio dos seus governantes, para que através de um documento político e jurídico de força legal que seria a Constituição fosse capaz de garantir ao indivíduo a titularidade de direitos públicos subjetivos, subordinando o Estado ao Direito, e evitando intervenções indevidas daquele na esfera privada dos particulares.

No tocante ao papel da constituição, Canotilho (1999, p.48) assevera:

“Aos olhos de um cidadão revolucionário, a Constituição transporta necessariamente dois momentos essenciais, quais sejam: o da ruptura (com a ordem histórico-natural em que se encontravam as coisas no antigo regime) e o Construtivista (por ter sido elaborada por um novo poder – o *Poder Constituinte* – que define os esquemas e projetos de uma nova ordem racionalmente construída.”

Segundo Elías Días (*apud* MENDES, 2009, p.64-65) o Estado de Direito embora seja um conceito polêmico orientado contra o Estado absolutista, o Estado-poder, o Estado-polícia ou Estado-invasor, poderá ser caracterizado em sua essência como aquele Estado submetido

ao direito, aquele Estado cujo poder e atividade estão regulados e controlados pela lei, entendendo-se direito e lei, nesse contexto, como expressão da vontade geral.

Já na compreensão de Miguel Reale (*apud* MARTINEZ, 2005, p.1) entende-se como sendo aquele que, constituído livremente com base na lei, regula por esta todas as suas decisões. Os constituintes de 1988, que deliberaram ora como iluministas, ora como iluminados, não se contentaram com a juridicidade formal, preferindo falar em Estado Democrático de Direito, que se caracteriza por levar em conta também os valores concretos da igualdade.

Contudo, para Norberto Bobbio (*apud* MARTINEZ, 2005, p.1) sua definição estaria relacionada com um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais( as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que o regulam, salvo o direito do cidadão de recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso ou excesso de poder. Assim, o Estado de Direito reflete a velha doutrina [...] da superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens, segundo a fórmula *lex facit regem*.

Nesse contexto, preciosa é advertência de Gilmar Mendes (2009, p.65):

“Por isso quando hoje em dia se fala em Estado de Direito, o que está a se indicar, com essa expressão, não é qualquer Estado ou qualquer ordem jurídica, mas apenas aquele Estado ou aquela ordem jurídica em que se viva sob o *primado do Direito*, entendido este como um sistema de normas democraticamente estabelecidas e que atendam, pelo menos, as seguintes exigências fundamentais: a) império da lei, lei como expressão da vontade geral; b) divisão de poderes: legislativo, executivo e judicial; c) legalidade da administração: atuação segundo a lei, com suficiente controle judicial; e d) direitos e liberdades fundamentais: garantia jurídico-formal e efetiva realização material.”

A par da definição de Estado de Direito e seus traços marcantes, aprofundaremos em seus tipos históricos, salientando que cada qual foi produto das demandas sociais a sua época, apresentando-se como verdadeiras conquistas, os quais convencionalmente optou-se por dividi-los nas fases *liberal, social e democrática*.

É importante advertir que essa transformação estatal, passando-se da fase absolutista para liberal, desta para a social e da social para a democrática, não se apresentou de maneira uniforme e linear. Mas sim com regressos e progressos, em conjunturas diferentes, reflexo de um processo que tem o homem, ou em uma visão macro, a sociedade, como sua principal força motora, e portanto em que a dialética e a complexidade do espírito humano são vetores indissociáveis que fazem com que qualquer alteração não seja nunca vista de maneira

cristalizada e sincrônica e sim como um processo em que a fase posterior é um movimento aberto e infinito em relação a anterior.

Faz-se pertinente a lição de Pablo Lucas Verdú (apud MENDES, 2009, p.65-66):

“O Estado de Direito, em qualquer das suas espécies: Estado liberal, Estado social de Direito e Estado democrático de Direito, é uma conquista. Quero dizer que cada um deles estabeleceu ou tentou estabelecer-se, lutando contra estruturas de poder contrárias, a saber: Estado liberal de direito frente ao Antigo Regime; Estado social de Direito, contra o individualismo e o abstencionismo do Estado liberal; Estado democrático de direito que luta contra as estruturas sócio-políticas do anterior: resquícios individualistas, neocapitalismo opressor, sistema estabelecido privilegiado.”

Diante deste quadro, passaremos a analisar os modelos de Estados de Direito em detalhes, a começar pelo Estado liberal de direito. O grande marco inicial desta *espécie* de Estado, foi sem dúvida alguma, a Revolução Francesa, ocorrida no fim do século XVIII, em 1789. Os anseios da classe burguesa por maior poder de ingerência e decisão que ainda encontrava-se concentrado nas mãos da nobreza e realza, atrelado a plena ascensão social e o paulatino domínio do poder econômico da classe comercial, serviram de mote para a Revolução, em uma realidade marcada pela fragilização das bases estruturantes do Antigo Regime vigente.

O Estado absolutista -antigo regime- baseava-se em uma soberania centralizada nas mãos dos monarcas, em uma rígida divisão de classes e uma sociedade estamental bastante oprimida e submissa. Uma organização institucional que no século XVIII parecia não mais ter força para se sustentar e combater a insatisfação popular que contava com o apoio decisivo das bandeiras levantadas pela burguesia.

Como bem afirma La Bradbury (2006, p.1): O lema dos revolucionários era - “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”-, que não coincidentemente resumia os desejos da burguesia, a saber: liberdade individual para expansão dos seus empreendimentos e obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia visando á abolição das discriminações; e fraternidades dos camponeses e *sans-cullotes* com o intuito que apoiassem a revolução e lutassem por ela.

Nesta conjuntura, na qual o domínio político exercido pela nobreza e realza perdia o seu vigor, em detrimento da forte expansão da classe mercantil, que carregava consigo a ideia de um *Estado Mínimo*, no qual não necessitaria da intervenção estatal na economia, pois esta se auto regularia, começou a difundir-se exponencialmente no continente europeu,

contribuindo para restringir ainda mais as decadentes influências dos antigos monarcas nas estruturas econômicas da época.

Desta forma, o discurso de que o Estado só deveria intervir no setor econômico, de forma pontual e estratégica, efetivamente consistiu em uma apropriação ideológica burguesa daquilo que lhe parecia mais propício. Uma vez que além de representar uma contracorrente a doutrina econômica vigente- sustentáculo maior da elite no poder-, casava-se perfeitamente com os seus reais objetivos de se desenvolver, obter lucros e se expandir Europa afora.

De igual importância, nesta construção estatal é o ideal de igualdade. Aspecto salutar, tendo em vista as mudanças almejadas, sobretudo a de atenuar, ou se possível dirimir as permissivas legais que legitimavam um tratamento jurídico diferenciado a depender da classe social ocupada pelo indivíduo, em um período de pluralidade de leis e ordenamentos jurídicos, o que tornava muito mais dificultoso que os objetivos traçados adquirissem repercussões gerais. Assim, em última análise, temos aqui a defesa de uma igualdade formal, em que todos se submetiam a uma mesma lei, entendida esta como um comando genérico, abstrato e coercitivo, no qual não haveria espaços para distinções de acordo com a renda do sujeito.

Neste sentido, torna-se precioso citarmos a obra *Carta de Reclamações do Terceiro Estado da Paróquia de Longey* Mattoso (*apud* LA BADBURY, 2006, p.1)

“[...] pedimos também que as talhas com as quais nossa paróquia esta sobrecarregada sejam abolidas; que este imposto que nos oprime, e que é só pago pelos infelizes, seja convertido num só e único imposto ao qual devem ser submetidos todos os eclesiásticos e nobres sem distinção, e que o produto deste imposto seja levado diretamente ao Tesouro. (grifo nossos)”

Com esse propósito, a unificação das leis era proeminente. Não se podia mais admitir que existissem brechas legais capazes de oferecerem privilégios e prerrogativas a uma classe em pleno declínio, em contraposição a outra que começa a se estabelecer política e economicamente na organização social e almejava por uma igualdade jurídica. De forma que, os caminhos levaram para que os ordenamentos jurídicos difusos e discriminadores da época medieval fossem substituídos por um único documento, a Constituição Federal, em que primordialmente a igualdade formal seria assegurada a todos os cidadãos.

Todavia, este Estado de Direito liberal-burguês, aqui descrito brevemente, passou a ser contestado, ao se mostrar altamente individualista, voltado precipuamente às exigências e

necessidades da burguesia, deixando a margem as aspirações e desejos da sociedade não burguesa.

As transformações ocorridas, e as conquistas de novos direitos- destacando-se a liberdade- verdadeiramente não traduziram-se em melhorias ou em mudanças significativas para o social. O clima de insatisfação, fora responsável pela eclosão de algumas revoluções como a da Rússia em 1917 e a da China em 1949, em que clamava-se por condições de vida dignas a partir de uma justiça social.

Era evidente que as pautas de reivindicações agora eram outras. Ao invés de pugnar-se por uma postura abstencionista do Estado na fase liberal para consolidação de uma expansão comercial, pleiteava-se por um Estado atuando positivamente, no sentido de garantir direitos sociais mínimos, como a saúde, a educação, e ao trabalho.

Nesta perspectiva, podemos afirmar sem incorremos em imprecisões técnicas que o indivíduo passa a ser enxergado como detentor de uma gama muito maior de direitos, motivo pelo qual o Estado de bem-estar social aparece na doutrina como marca deste período. Não basta colocar a disposição da população, garantias formais, é preciso assegurar um mínimo de direitos capazes de possibilitar sua realização e plenitude como pessoa humana , ou em outras palavras, efetivar o bem-estar social.

A cerca deste período histórico, Díaz (*apud* MENDES, 2009, p.68) assim se refere:

“[...] Uma ampliação da zona de aplicabilidade desses direitos (liberdade, segurança jurídica, igualdade e propriedade) – mas sem alterar substancialmente os supostos básicos da economia- produz-se com a passagem ao Estado social de Direito; constituído este como intento necessário de superação do individualismo, por meio do intervencionismo estatal e da atenção preferencial aos chamados direitos sociais, o que aquele pretende é a instauração de uma sociedade ou Estado do bem-estar social.”

Não obstante as vitórias alcançadas por este modelo estatal em termos sociais, a mobilização e o espírito de inconformismo presentes no seio social no pós guerra funcionaram como bases de assentos para a instalação de regimes totalitários. Os desdobramentos políticos e jurídicos desta nova ordem permearam-se entre ofensa as garantias individuais, passando pela censura e repressão, chegando até a unicidade partidária.

Observando essas características, percebe-se que não se trata de um sistema autossustentável, capaz de perdurar por um longo período na história, tendo em vista a evolução cultural da sociedade, o grau de impopularidade das medidas adotadas, e as mudanças de paradigmas da sociedade europeia.

Neste diapasão, surge a figura do Estado democrático de direito apresentando-se como alternativa ao modelo existente, se sustentando sob os pilares do regime democrático e da legalidade, bem como incorporando e incrementando as conquistas jurídicas já alcançada como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais do Estado liberal e social.

Em linhas gerais, podemos conceituá-lo como uma organização política em que o poder emana do povo, exercendo de forma direta ou através de seus representantes, escolhidos pelo voto secreto, universal, e direto em eleições livres e periódicas.

O festejado autor José Afonso da Silva (apud ARALDI JÚNIOR, 2010), assim se manifesta sobre o Estado democrático:

“Este se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.”

A essa luz, a dignidade da pessoa humana-originária a partir desta nova concepção de Estado- assume a posição de conteúdo axiológico supremo, bem como de princípio superior e basilar para a interpretação do novo ordenamento jurídico, dando a exata medida de sua importância para o conteúdo jurídico inaugurado com a nova era.

Não bastassem as razões já delineadas, o constituinte originário de 1988 resolveu por bem em nossa Carta Política, demarcar de maneira incontestada o real valor e espaço ocupado pelo Estado Democrático de Direito, ao erigir a princípio estruturante do Estado brasileiro, conforme se depreende da leitura do *caput* do primeiro artigo da Constituição Federal<sup>3</sup>, reiterado no parágrafo único do mesmo artigo.

Após traçarmos os pontos de destaques desta nova compreensão de Estado, avançaremos o estudo, explicitando e explicando como se manifestaram no decorrer da história, um dos pilares desta construção que é o regime democrático.

## 2 A DEMOCRACIA EM SUA TRÍPLICE DIMENSÃO

---

<sup>3</sup> Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(..)

Parágrafo único. Todo poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Partindo da definição clássica trazida por Aristóteles (2002, p. 180) na obra “*A Política*” de que democracia “É o Estado em que os homens livres governam [...] em que os homens livres e pobres, formando a maioria são senhores do Estado”. E em consonância com a maioria doutrinária, entendemos que este instituto se manifestou nos sistemas políticos, tradicionalmente de três diferentes formas: direta, indireta e semidireta, as quais serão analisadas a seguir.

Na democracia direta, cuja origem remonta a Grécia antiga, a vontade do povo atingiu sua potencialidade máxima no que tange sua capacidade de participar e decidir a respeito de questões comuns a sociedade, ou em outros termos, o princípio democrático chegou ao seu grau máximo de expressão. Nesta organização política, não havia espaços para “intermediários” entre o povo e o Estado ou *ciudades-estado*. Por isso mesmo, alguns como Georges Burdeau (apud SANSON, 2007, p.58) a reconheça como aquela em que o povo se autogoverna.

De acordo com Sales (2007, p. 94) é o regime político em que os governantes e governados se confundem no exercício do poder estatal, excluindo intermediários entre a vontade do povo-titular do poder soberano- e as decisões políticas do Estado.

Nesta linha de raciocínio, não é de se estranhar que este modelo de democracia tenha surgido justamente nas cidades-estado gregas. Afinal, as *polis* da Grécia congregavam atributos reputados como imprescindíveis ao sucesso deste modelo democrático. Estamos falando no baixo número de pessoas consideradas cidadãos- e portanto aptas a participarem das tomadas de decisões-, a reduzida dimensão territorial, a simplicidades dos temas debatidos, e como bem alerta Paulo Bonavides(2007): o fato da base social ser escrava, o que permitia ao homem livre dedicar-se tão-somente aos negócios públicos.

Ademais não podemos olvidar do sentimento de pertencimento incutido nas mentalidades dos cidadãos gregos. Uma vez que a mera reunião de todos os elementos supracitados, nem de longe são garantidores de uma experiência democrática direta vitoriosa, caso não estivessem acompanhados do devido prazer que eles possuíam em discutir e encontrar soluções para a sua localidade, muito em razão deste sentimento de identidade, existente entre o cidadão e sua *polis*.

De forma a demonstra-lo, recorremos a Bonavides (2007, p.289):

“O valor que o cidadão no Estado grego conferia á sua democracia estava preso, portanto, ao bem que ele almejava receber e que efetivamente recebia da parte do Estado. Tais condições faziam com que o cidadão da Grécia visse sempre no ordenamento estadual mais do que a contemplação ou prolongamento de sua vida

individual: visse no Estado o dado mesmo condicionante de toda a sua existência.(grifos nossos)”.

No que cinge-se a exemplos desta espécie democrática, temos como maiores expoentes as Cidades-Estado de Esparta e Atenas. De acordo com SANSON (2007, p. 60) a “Apella” e a “Eclésia” são denominações das Assembleias populares ocorridas em Esparta e Atenas, respectivamente, sendo os cidadãos helênicos frequentemente convocados a participar dessas reuniões em praça pública para o exercício pleno de algumas funções inerentes a *polis*.

Em Atenas, observava-se a democracia de Sólon, estabelecida a partir das seguintes instituições: o conselho dos 500 (Senado), assembleia popular, comitê dos cinquenta, tribunais e magistrados. Nesta conformação, a Eclésia possuía a atribuição de legislar, nomear magistrados e puni-los, e ser a última instância contra as decisões judiciais.

Enquanto que a estrutura aristocrata de Esparta fez com que as discussões populares fossem paulatinamente sendo enfraquecida pela a Assembleia aristocrata (Conselho dos Anciões), a qual era responsável por governar.

Na atualidade, a realidade mais próxima de uma democracia direta é a vivenciada em alguns cantões suíços, por meio de instituições denominadas *Landsgemeinde*. Nesta assembleia popular, os cidadãos ativos participam de reuniões ordinárias pelo menos uma vez ao ano para deliberaram assuntos de interesse da sociedade, votando em leis e em emendas a constituição, autorizando as despesas públicas de certo vulto e a cobrança de impostos. Já sobre a possibilidade de aplicação de mecanismos próprios da democracia direta na realidade brasileira, abordaremos especificamente o assunto mais adiante.

Paralelamente a clássica democracia grega, desenvolveu-se a democracia representativa surgida em função das revoluções liberais do século XVIII, e cujo berço filosófico inspirador foi a obra *O Espírito das leis* de autoria de Montesquieu.

Insta percebermos que com as conquistas de novas áreas pelos Estados - Nações, e seu conseqüente aumento populacional, aliado as complexidades crescentes das relações sociais, desenvolveu-se um verdadeiro processo de erosão das condições basilares da democracia direta. Não mais se vislumbrando um quadro propício a sua efetivação.

Assim, não sendo mais viável a autogestão dos negócios públicos pelo próprio povo, optou-se por eleger representantes que possuiriam a prerrogativa de decidir em substituição ao coletivo. Sendo, portanto, os representantes, legítimos elos entre o povo (titular do poder soberano) e o Estado. Eles seriam escolhidos pelo voto, dentre os mais capacitados e

preparados na tarefa de auscultar a vontade popular na tomada de decisões políticas do Estado.

O precursor do modelo apresentado, Montesquieu (2007, p. 169) assim se posiciona sobre a necessidade do governo representativo:

“Havia um grande vício na maioria das antigas repúblicas: o povo tinha o direito de tomar resoluções ativas que requerem certa execução, coisa de que ele de modo algum é capaz. Ele só deve tomar parte do governo para escolher seus representantes, e isso é tudo que pode fazer. Porque, se há poucos indivíduos que conhecem o grau preciso da capacidade dos homens, cada um será, porém, capaz de saber, em geral, se aquele quem escolheu é mais esclarecido do que a maior parte dos outros.

O corpo representativo também não deve ser escolhido para tomar qualquer resoluções ativa, coisa que ele não executaria bem, mas sim criar leis ou examinar se foram bem executas aquelas que criou, tarefa que saberia desempenhar muito bem, e ninguém mais é capaz de desempenhá-la melhor que ele.”

Em termos históricos, o instituto democrático representativo surgiu em oposição ao absolutismo monárquico, e o seu primeiro registro em uma ordem política sistematizada remonta a Inglaterra do século XIII, sendo responsável por estabelecer um parlamento bicameral: A câmara dos lordes e a câmara dos comuns. O poder constituinte americano, não o foi indiferente, e acabou por contemplá-lo na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, dividindo o Congresso em Senado e Câmara Federal. A partir do século XVIII, este regime foi universalizado em vários países democráticos.

Em linhas gerais, podemos conceituar a democracia indireta ou representativa como aquela em que o povo, titular único e soberano do poder, outorga-lhe a outras pessoas, no caso, representante eleitos periodicamente, o dever de atuar em seu nome, na defesa do interesse público, aferível dos anseios populares.

Deste modo, firmamos o entendimento de que a democracia indireta ou representativa trata-se de expressões sinônimas ou ideias equivalentes, em que pese opiniões divergentes de alguns estudiosos<sup>4</sup>.

Por outro lado, também não comungamos da tese de que a democracia é uma expressão ou decisão da vontade geral. O conceito jurídico de povo ativo, em sua dimensão qualitativa, esculpido no artigo 14, II, da Carta Magna<sup>5</sup>, expõe claramente que uma parcela da

<sup>4</sup> O jurista Alexandre Sanson em sua tese de mestrado estabelece a diferenciação entre a democracia representativa e a democracia indireta.

<sup>5</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(..)

II – Facultativos para:

- a) Os analfabetos
- b) Os maiores de setenta anos
- c) Maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

população, não possui a obrigatoriedade de participar do processo democrático. Portanto, não nos autorizando a falar em vontade geral, quando estamos diante do o resultado obtido das consultas populares de uma parcela da população.

Ainda permanecendo neste campo de controvérsias, crucial questão diz respeito o grau de autonomia dos representantes eleitos, ou em outro sentido, no dilema entre a representação delegada e a duplicidade.

Nesta perspectiva, na representação delegada temos uma identificação entre eleitos e eleitores (SALES, 2007), traduzindo-se em uma restrição maior na atividade parlamentar, já que aqueles só deverão agir conforme os interesses e vontades dos mandantes.

Enquanto que na duplicidade, temos uma independência das opiniões e ações dos eleitos em relação aos seus eleitores. Ao se elegerem, os governantes adquiririam vontade própria, distinta da dos governados, fértil de iniciativa, reflexão e poder criador, sendo senhor absoluto de sua capacidade decisória (BONAVIDES, 2007). É forçoso admitir que deste embate, restou por prevalecer a duplicidade como vetor diretivo da democracia representativa brasileira.

Ultrapassando os pontos divergentes, resta identificarmos os elementos responsáveis por caracterizar e sustentar este regime democrático representativo. São eles: a soberania popular(fonte de legitimidade de todo poder), as eleições pautadas na ampla lisura e liberdade, a pluralidade de partidos políticos, a multiplicidade de candidatos, a limitação do poder dos eleitos, e por fim a proteção as liberdades públicas.

A partir desta caracterização, torna-se possível extraímos duas conclusões. A primeira refere-se que a democracia representativa vai muito além de ser um simples sistema político em que escolhemos governantes, sendo esta- a eleição- apenas um dos elementos que a compõem. A segunda diz respeito a própria essência da democracia indireta, não sendo ela uma negação total e absoluta ao modelo de democracia direta, muito pelo contrário, compartilhando alguns pontos convergentes (SALES, 2007 ).

Os percalços e a crise enfrentada pela forma democrática indireta, exemplificada na descrença na comunidade política, muito em razão da falta de identificação e aproximação entre “eleito- eleitor”, serão oportunamente abordados quando tratarmos da crise da democracia representativa.

Enquanto que a terceira espécie de democracia é a denominada semidireta. A sua ascensão está intimamente associada ao fracasso do modelo de democracia liberal representativa, que se distanciou e muito dos seus propósitos inspiradores, diante das

dificuldades enfrentas pelos países europeus no início século XX, principalmente no período pós-primeira guerra. Abrindo o caminho para novas ideias políticas suscitadas por uma sociedade diversificada e complexa.

Em apertada síntese, podemos conceituar esta nova performance democrática como um meio-termo ou terceira via entre a democracia representativa e a democracia direta. Nesta medida, temos representantes eleitos pela sociedade, com fundamento na delegação de poderes, marca maior da democracia representativa, mas também existem instrumentos participativos, em que se possibilita a intervenção direta dos cidadãos nos organismos estatais.

Urge trazermos a baila, os preciosos ensinamentos de Bonavides (2007, p. 296)

“Com a democracia semidireta, a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente. A soberania está com o povo, e o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertence por igual ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública. Determinadas instituições, como o referendumeum, a iniciativa, o veto e o direto de revogação, fazem efetiva a intervenção do povo, garantem-lhe um poder de decisão de última instância, supremo, definitivo, incontestável.”

Neste aspecto, agrega-se um novo ator político- o povo- no espaço público, desprovido até então da capacidade de influenciar efetivamente nos rumos do Estado, e agora passa a ser consultado em temas de grande relevância nacional. Assumindo uma corresponsabilidade administrativa na gestão e na fiscalização dos governos.

De maneira que o sistema apresenta-se duplamente vantajoso. Primeiro, por potencializar a aproximação entre “representante-representado”. E em segunda medida, por fortalecer o cidadão, promovendo seu amadurecimento político, ampliando suas responsabilidades, e estimulando-o á prática de ações ausentes e esquecidas do seu cotidiano (SALES, 2007).

Por assim ser, podemos concisamente afirmarmos que o grande legado deste tipo democrático, foi o fato de inverter a lógica do poder, antes exercida por grupos oligárquicos para permitir que os representados ocupassem lugar de destaque no polo deliberativo das questões políticas estatais.

Na nossa Constituição Federal de 1988, há previsão dos mecanismos de participação popular no seu artigo 14, I ao III<sup>6</sup>, sendo eles o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

---

<sup>6</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I- plebiscito

II – referendo

Voltaremos com maior profundidade a tratar do assunto quando nos determos a propor caminhos e alternativas ao atual Estado Democrático de Direito.

### **3 A DESCONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

Diante das informações expostas e detalhadas no presente estudo, não se faz necessário um grande esforço interpretativo, para se concluir que a organização política brasileira inaugurada pós Constituição Federal de 1988, exteriorizou-se em um Estado Democrático de Direito, cujo substrato material maior a lhe conferir validade é a democracia. Uma democracia que na atual conjuntura política brasileira, prima-se por ser essencialmente representativa, apesar de contar com a inserção de alguns mecanismos típicos da democracia participativa.

Embora o constituinte originário estivesse imbuído do mais valioso espírito democrático e republicano, a notar pelos ideais consagrados em seu teor, a realidade dos fatos nos mostra um verdadeiro contra ponto ao modelo proposto. Nas mais variadas espécies e nos mais distintos campos, a dissincronia entre o real e o constitucional pode ser atestada.

Em verdade, o Estado Democrático de Direito, outrora concebido, já não mais conserva a peculiaridade de aglutinar e responder satisfatoriamente as forças das demandas sociais brasileiras. A seu tempo foi extremamente útil, face o contexto de sua criação e a efetivação de uma ideologia em que o poder seria dividido e subordinado a lei e o cidadão passaria a ser detentor de direitos, garantias e prerrogativas, inimagináveis tempos atrás.

Aproveitando das sábias palavras do professor Bonavides (2010, p. 326):

“Quanto ao Estado de Direito, não é forma de Estado nem forma de governo. Trata-se de um *status quo* institucional, que reflete nos cidadãos a confiança depositada sobre os governantes como fiadores e executores das garantias constitucionais, aptos a proteger o homem e a sociedade nos seus direitos e liberdades fundamentais.”

Nesta perspectiva, não é de hoje que a confiança dos cidadãos sobre os governantes encontra-se estremecida. A nosso ver, intensificada pela crise da democracia representativa e pela fragilidade dos poderes. De modo que, houve um agravamento no quadro de incredibilidade das instituições políticas, permitindo a criação de um Estado, designado no presente estudo de *Estado Paralelo*, que contrapõem ao modelo proposto em 1988.

Na moderna dinâmica, não mais existem somente três poderes, a saber: Executivo, Legislativo e Judiciário que de forma independente e harmônica, como bem sintetizou Montesquieu, por meio do sistema de freios e contrapeso, atuem de maneira pacífica e equânime, de modo que um se não excepcionalmente interferia na esfera de atuação do(s) outro(s). Conforme salienta Bonavides (2010, p. 340-341):

O princípio da separação dos poderes foi concebido como uma técnica de resistência ao poder absoluto.[...]. Fazia-se mister, por conseguinte, onde o absolutismo ainda vingava sem concessões ao *terceiro estado* – a burguesia-, preparar como fez Montesquieu, uma teoria vazada na experiência governativa da Inglaterra e transladá-la por modelo á organização das sociedades livres. Assim nasceu o princípio da separação dos poderes. Emergia ele de uma visão histórica e sociológica lançada pelo eminente pensador. Partindo da realidade inglesa, Montesquieu fora buscar ali apoio e inspiração para as garantias da liberdade, mediante aquele princípio desde logo convertido em axioma dos governos livres.

Com efeito, na atualidade, o que se observa é uma realidade distinta daquela inspiradora da teoria de Montesquieu. Temos, em oposição a tríade de poderes garantidores da liberdade da época, círculos de poderes das mais variadas origens e espécies que tentam conviver pacificamente, mas não conseguem, pois invariavelmente um acaba interferindo no campo de competência do outro.

Nesta sistemática além dos participantes tradicionais, leia-se Executivo, Legislativo, e Judiciário, somaram-se a eles: o Tribunal de Contas que há muito tempo deixou de ser um simples órgão auxiliar do poder legislativo para ditar regras de condutas e em alguns casos indo até mais além, julgando; o Banco Central que da mesma forma, torna-se cada vez mais autônomo do Ministério da Fazenda, adquirindo um status *sui generes*; a mídia que ao fazer o juízo de valor sobre um fato e formar sua opinião, sob o escudo da massificação da informação incuti determinado entendimento na consciência do cidadão, atuando como espécie de conselho de sentença; os movimentos sociais que por suas crescentes relações estreitas com instâncias do poder passaram a ocupar posição de destaque no cenário político, dentre outros setores que poderíamos exemplificar.

Desta forma, queremos alertar que trata-se de momentos diversos. Enquanto em um período, tínhamos poderes claros, muito bem definidos, garantidores do equilíbrio social, sendo a base de estruturação do Estado Democrático de Direito. Nos dias atuais, há novas forças políticas, os poderes se desenvolveram, ocorrendo uma redistribuição de suas prerrogativas, dando vazio a uma realidade por demais diversa, e incompatível com a antiga sistematização, constituindo um nítido *Estado Paralelo* quando comparado com aquele modelo liberal.

Reafirmando o já dito e enfatizando o anacronismo do pensamento liberal na sociedade atual, Dallari (2010, p.221-222) assim se manifesta:

[..] Como se tem observado, a separação dos poderes foi concebida num momento histórico em que se pretendia limitar o poder do Estado e reduzir ao mínimo sua atuação. Mas a evolução da sociedade criou exigências novas, que atingiram profundamente o Estado. Este passou a ser cada vez mais solicitado a agir, ampliando sua esfera de ação e intensificando sua participação nas áreas tradicionais. Tudo isso impôs a necessidade de uma legislação muito mais numerosa e mais técnica, incompatível com o modelo de separação dos poderes.[..]

Nesta medida, além da incorporação de novos sujeitos, a própria tripartição dos poderes estatais, sofreu alterações significativas, distanciando-se daquela máxima de que: o poder legislativo exerce a função típica de legislar e atípica de julgar e administrar; o executivo predominantemente administra e executa e esporadicamente legisla ou julga; e o judiciário, primordialmente julga, aplicando a norma ao caso concreto, e atipicamente edita regras ou exerce atividade administrativa.

Na contemporaneidade, o excesso de medidas provisórias elaboradas pelo chefe do poder executivo, fazendo com que este legisle tanto quanto o poder legislativo; o alarmante número de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) e Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMI) instauradas nas casas legislativas, acarretando que os parlamentares inquiram testemunhas tanto quanto um juiz.

Além da edição vertiginosa de súmulas vinculantes por parte do Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial em plena expansão nos órgãos jurisdicionais, dão o norte desta nova sistemática do poder brasileiro.

De antemão, cumpre ressaltarmos que estamos indo além de dizermos que a configuração proposta por Montesquieu não se amolda a dinâmica brasileira. Afinal, a moderna hermenêutica, nos ensina que o equacionamento de forças entre Poderes no Brasil, se estabelece de modo que a idealização do pensador clássico não mais deve-se ser seguida à risca. Devendo o princípio da separação dos poderes ser submetido a temperamentos e reajustes, levando em conta as constituições contemporâneas (BULOS, 2011, p. 509). De modo diverso, é o que queremos destacar, no sentido de demonstrar que nos dias atuais, em razão da dinâmica e da incorporação de novos atores políticos, os poderes tradicionais desempenham funções atípicas como típicas, destoando da razoabilidade e em completa contradição quando comparado ao modelo concebido.

Nesta vertente, Moreira (*apud* CAMBI, 2009, p. 183) preleciona:

“Os postulados clássicos da separação das funções entre Legislativo e Executivo também deixaram de ter correspondência na realidade. Atualmente, a lei resulta da vontade do partido, ou da coligação majoritária[ e não mais a vontade geral corporificada na representação], cabendo ao governo ditar a maioria parlamentar, o programa legislativo e o conteúdo das leis.

A separação hoje relevante se estabelece entre *a maioria governamental* e a *oposição*, sendo que a questão constitucional mais importante deixou de ser o da supremacia do Legislativo sobre o Executivo, mas sim as garantias da oposição face ao poder da maioria existente no governo e no parlamento.”

No intuito de aclarar a discrepância existente entre a hodierna organização institucional da sociedade e o modelo previsto constitucionalmente de um Estado Democrático de Direito, traçaremos os três maiores exemplos desta distorção no que diz respeito a organização dos poderes: o excesso de medidas provisórias, o alto número de “CPIs” e o ativismo judicial.

O nosso texto magno, em seu artigo 62<sup>7</sup> é cristalino ao estabelecer a excepcionalidade do uso da Medida Provisória por parte do poder executivo. Não prosperando, portanto, qualquer interpretação que confira legitimidade a edição rotineira da referida espécie normativa pelo chefe da administração pública. No escopo de verificar a frequência de sua produção pelos presidentes da república, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, recorreremos a um estudo realizado pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados Federais<sup>8</sup> que contempla a seguinte tabela sobre a quantidade de medidas provisórias por presidente:

**Tabela 01 – Medidas Provisórias por Presidente**

| Presidente        | Originárias | Reedições | Total |
|-------------------|-------------|-----------|-------|
| Sarney            | 132         | 15        | 147   |
| Collor            | 88          | 72        | 160   |
| Itamar            | 138         | 367       | 505   |
| FHC (1º Mandato)  | 156         | 2453      | 2609  |
| FHC( 2º Mandato)  | 185         | 2606      | 2791  |
| Lula( 1º Mandato) | 240         | -         | 240   |

<sup>7</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

<sup>8</sup> O Estudo em questão foi realizado pelo consultor legislativo Newton Tavares Filho no ano de 2008. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1605>>, acesso em 6 set 2013.

|                   |             |             |             |
|-------------------|-------------|-------------|-------------|
| Lula( 2º Mandato) | 63          | -           | 63          |
| <b>Total</b>      | <b>1002</b> | <b>5513</b> | <b>6515</b> |

**Fonte:** Tavares Filho(2008,p.10)

Em razão, da pesquisa ter sido publicada no ano de 2008, não traz os números referente ao mandato da presidente Dilma Rousseff. No entanto, de acordo com os dados obtidos no site do Planalto <sup>9</sup>, a presidenta editou 36 medidas provisórias no ano de 2011 e 45 no ano de 2012.

De forma a não deixar dúvidas, quanto ao impacto destes números na produção legislativa nacional, Lilan Matsuura (apud Tavares Filho, 2008, p. 11) aponta que: “[...] por volta de 70% das quatro mil leis editadas entre 1985 e 2006 são de autoria do Planalto, quando são considerados os pacotes econômicos, reformas, a inflação”.

Em reportagem, mencionada no estudo (Filho, 2008, p. 11), o jornal a *Folha de São Paulo* fez o seguinte balanço da 51ª Legislatura (1999-2002):

“Entraram em vigor nesta legislatura 365 novas leis. Do total de novas leis, 211(57,8%) são de autoria do Executivo, 140(38,3%) tiveram origem no Legislativo e 14(3,8%) no Judiciário. Entre as originais do Executivo, incluem-se 102 medidas provisórias votadas pelo Congresso e convertidas em leis.”

Desta feita, ao analisarmos os dados apresentados, fatalmente concluiremos que a visão de que as normas emanam quase que exclusivamente do legislativo, como proposto pelos liberais, não coaduna-se com a realidade. Confirmando, de logo, o quanto a atividade legiferante efetiva se distancia do previsto na carta da república, e a aproxima-se de uma concepção de estado (*paralelo*) em que o executivo a exerça em igual ou superior medida comparado com o poder legislativo.

Com absoluta precisão, demonstrando o fenômeno retratado, Bonavides (2011, p.109) sentencia:

“Com efeito, o Brasil já não é um Estado constitucional, mas uma república federativa de medidas provisórias. A constituição foi posta de cabeça para baixo, o princípio da separação dos poderes dissolvido e a hierarquia normativa do sistema jurídico subvertida. Somos, em verdade, uma ditadura constitucional numa sociedade inconstitucional.”

<sup>9</sup>Os dados encontram-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/medidas-provisorias/2011-posteriores-a-emenda-constitucional-no32#content>>, acesso em 8 nov 2013.

Em sintonia com esta mudança de paradigma na estruturação dos poderes, o número elevado de *CPIs* criadas pela a Câmara dos Deputados, ou pelo Senado Federal e o de *CPMIs*, criadas em conjunto por essas duas instituições, também contribuem para rechaçar a perspectiva de um Estado que valoriza a separação dos poderes. Segundo informações retiradas do próprio site da Câmara dos Deputados<sup>10</sup>, nas últimas quatro legislaturas, compreendendo da 51<sup>a</sup> a 54<sup>a</sup> legislatura, período equivalente a 16 anos, foram deflagradas 42(quarenta e duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

Por sua vez, desde a promulgação da carta política de 1988, foram instauradas 40(quarenta) Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito<sup>11</sup>. A par destas informações, torna-se assustante constataremos uma média superior a três comissões parlamentares de inquérito por ano, exigindo do parlamentar esforço, tempo, recursos e estudos próprios e peculiares à demanda, quando na verdade segundo o modelo idealizado, esta deveria ser um expediente excepcional a ser utilizados em casos pontuais. Possibilitando ainda termos a exata medida do espaço delas na agenda legislativa anual e como sua frequência deixou de ser eventual para tornar-se habitual, subvertendo-se a conjuntura estatal até então estabelecida.

Não muito distinto, é o quadro observado no Poder Judiciário através da edição de súmulas vinculantes<sup>12</sup> e do ativismo judicial. Este último entendido como “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.” (BARROSO, 2008, p. 4).

Neste diapasão, o meritíssimo ministro Barroso (2008, p.4) prossegue:

“O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista. Não é difícil ilustrar a tese. Veja-se, em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. Por igual, a extensão da vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, com a expedição de súmula

<sup>10</sup> É possível ter acesso ao número de “CPIs “ instauradas na Câmara dos Deputados através do endereço eletrônico:< <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito>>, acesso em 6 set 2013

<sup>11</sup> O número de CPMI já instaladas, foi consultado no seguinte endereço eletrônico de propriedade do Senado Federal: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/default.asp?origem=CN>>, acesso em 6 set. 2013

<sup>12</sup> De acordo com pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal(STF), a corte suprema já editou 32 súmulas vinculantes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>, acesso em 6 set. 2013.

vinculante, após o julgamento de um único caso, também assumiu uma conotação quase-normativa. O que a corte fez foi, em nome dos princípios da moralidade e da impessoalidade, extrair uma vedação que não estava explicitada em qualquer regra constitucional ou infraconstitucional expressa.”

Assim, é imperiosa a dedução de que o Judiciário também restou por invadir competência e espaço que outrora pertenciam ao Legislativo e Executivo. Demonstrando, de forma ululante o quanto o princípio da separação dos poderes foi dissolvido e apresenta-se obsoleto diante das novas praxes subjacentes à Constituição praticadas pelos atores políticos.

Outro elemento apontado aqui como motivador para a decadência da concepção moderna de Estado foi a crise da democracia representativa. Desta maneira, estamos firmando posição de que a democracia indireta, fundada na pretensa lógica em que as decisões das instituições representativas se encontravam vinculadas as reivindicações sociais não mais mostra-se concreta e verdadeira, sendo na atualidade, muito mais próximo de um meio de perpetuar no poder uma minoria populacional oligárquica e abastada do que catalisar o clamor popular nas estruturas governamentais com poder de mando e decisão.

As razões para essa fuga etimológica são complexas e inúmeras. A começar, pelo perfil dos parlamentares do Congresso Nacional. Segundo o *Censo Demográfico 2010*<sup>13</sup>, a população economicamente ativa do Brasil (PEA), é composta por 84 milhões de assalariados e 17 mil empregadores (empresários que pagam os salários da classe trabalhadora). E segundo o levantamento do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) 48% dos Deputados e 35% dos senadores são empresários<sup>14</sup>.

Desta forma, percebemos o quanto proporcionalmente as composições do Senado e da Câmara, em termos sociais e econômicos, são díspares quando comparado com a sociedade brasileira. Esta diferenciação de cunho sócio-econômico só assume relevância se aqueles que no uso de suas atribuições públicas, deveriam atender o social, optarem por se auto-representarem, protegendo os interesses de seus pares. A esse respeito, Barry Ames (2003, p. 87) aduz:

“Para examinar o tema da auto-representação, consideremos a bancada ruralista, tida como o bloco mais forte do Congresso. Ela é tão numerosa e tão unida, que tem o poder de barrar qualquer projeto importante de reforma agrária [...] Uma delas[votações importantes para a bancada ruralista] se relacionava com um imposto

<sup>13</sup> Informações obtidas no site:

<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/trabalho\\_e\\_rendimento/default\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/trabalho_e_rendimento/default_pdf.shtm)>, acesso em 10 set 2013.

<sup>14</sup> Dados disponíveis no site <<http://www.diap.org.br/index.php/radiografia-do-congresso/bancadas-suprapartidarias/empresarial>>, acesso em 10 set 2013.

para Previdência Social, baseado na produção agrícola; a outra dizia respeito a um aumento de imposto onerando as terras improdutivas. Os fazendeiros se opunham aos dois impostos [...]”

Não obstante, o fato de o favorecimento particular traduzir-se na grande maioria das vezes em beneficiamento próprio, não faz com que aquele se restrinja exclusivamente a este. Na atual sistemática política, em que se sobressai o financiamento privado das campanhas eleitorais, não são raras às vezes em que o governante- financiado concede vantagens e facilidades indevidas ao empresário-financiador.

Um exemplo da situação descrita foi o processo de licitação para o uso e exploração das instalações do estádio jornalista Mário Rodrigues Filho (Maracanã). Na qual verifica-se que o consórcio vencedor do certame, é formado dentre outras pela empresa *IMX Venus e Arena S.A* de propriedade do Sr. Eike Fuhnken Batista, coincidentemente o maior doador entre as pessoas físicas da campanha do Governador Sérgio Cabral ao executivo estadual<sup>15</sup> no ano de 2010.

Explicitando a promiscuidade existente entre financiado e financiador nos arranjos políticos. O que torna a democracia indireta completamente inócua e sem sentido. Uma vez que o arcabouço constituído pelas ações e projetos dos governantes não chega ao representado verdadeiro sujeito de direito detentor de uma subjetividade política, e sim atinge e privilegia fundamentalmente o financiador da campanha.

Outro fator estimulante a crise de representação consiste no afastamento dos partidos político as suas funções intrínsecas em um regime democrático. De modo que os projetos, os planos de governos de cada partido assemelham-se muito uns aos outros. E ainda por cima não são cumpridos no cenário político brasileiro. Ocasionalmente, em completo abandono ideológico do candidato ao partido, fazendo com que aqueles se desvinculem deste no primeiro desentendimento em sua atuação governamental.

Assim, democracia sem partidos políticos fortalecidos, é democracia enfraquecida, pois não há alternativas, não há o embate de modos e visões diferentes de proporem alternativas ao desenvolvimento do país ao julgamento do cidadão. Resultando, em um país refém dos mesmos problemas e dos mesmos discursos políticos de décadas passadas.

---

<sup>15</sup> Informação extraída da prestação de contas do candidato Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho fornecida a Justiça Eleitoral, disponível a consulta no endereço: <<http://spce2010.tse.jus.br/spceweb.consulta.prestacaoconta2010/candidatoServlet.do>>, acesso em 10 set 2013.

Desta maneira, o que se observa fruto do quadro retratado, é um cidadão descompromissado com os assuntos relacionados a política, enxergando no ato de votar um verdadeiro encargo, uma obrigação, por isso não são raras as vezes que opta por obter vantagens pessoais ao sabor da venda de um voto ou da conquista de um cargo comissionado, ao invés de exercer a cidadania com plena lisura e consciência pensando no bem comum. E do outro lado, alimentado por esta cultura, temos políticos destemidos e práticas eleitoreiras reprováveis como o voto de cabresto e o curral eleitoral. Vindo a calhar as palavras de Carvalho (*apud* SALES, 2007, p. 81)

“A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, de intermediários de favores pessoais perante o Executivo. O eleitor vota no deputado em troca de promessas de favores pessoais; o deputado apoia o governo em troca de cargos e verbas para distribuir entre seus eleitores. Cria-se uma esquizofrenia política: os eleitores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais.”

Dentre os efeitos desta crise, apontados por Mônica de Melo<sup>16</sup>, encontra-se a quebra da estabilidade social, em razão da falta de efetividade das normas elaboradas pelo parlamento levando a sociedade a criar um “sistema paralelo” de resolução de conflitos, uma vez que as leis do Estado não alcançam ou não servem aos seus problemas (SALES, 2007, p. 82). Confirmando a tese criada e reiterada no presente artigo de estado paralelo frente as distorções do atual.

De forma bastante sintética e didática Cambi (2009, p. 184-185) assim conclui sobre a crise da democracia representativa:

As novas fronteiras entre executivo e o Legislativo, aliada as falhas no processo eleitoral, às críticas ao sistema majoritário e proporcional, á ausência de fidelidade partidária (cuja inexistência redundou na Resolução 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de argumentos contrários), ao voto obrigatório, á corrupção, á impunidade dos governantes, contribuem para a crise da democracia representativa.

De modo que as condutas perniciosas e acintosas ao ideal republicano perpetradas pelos governantes<sup>17</sup> de forma inescrupulosa, passadas despercebidas pelo Judiciário sob o

<sup>16</sup> O autor refere-se a obra Plebiscito, Referendo, e Iniciativa Popular de autoria de Mônica de Melo publicada pela Sergio Antonio Fabris Editor.

<sup>17</sup> A Ação Penal 470 sob julgamento do STF, popularmente conhecida como “*Processo do Mensalão*”, é prodigiosa ao elencar as práticas desrespeitosas aos valores republicanos e democráticos.

lastro da impunidade<sup>18</sup>, apresenta-se como exemplo maior da intersecção entre a crise de Estado e a desconfiança da democracia representativa.

Na medida em que, ao não punir os governantes transgressores da lei, o Estado se distancia da forma prescrita de Estado Democrático de Direito, no qual, temos como premissa maior, quase que um dogma desta organização estatal, a submissão de todos a ordem jurídica em vigor, não revestindo de qualquer legitimidade ou legalidade situação contrária a esta.

Ao mesmo tempo em que diante do narrado revela-se fantasiosa a percepção de que os representantes de forma íntegra e correta, irão pleitear por melhorias sociais dos seus representados. Em essência, os sujeitos ao assumirem o múnus público, tripudiam com a reputação das instituições político-jurídicas, constituindo-se os seus mandatos em uma genuína aversão ao Estado de Direito e a democracia representativa.

Assim sendo, em razão das críticas e dos pontos frágeis indicados, surge e difunde-se no seio social um sentimento de indignação e de cansaço pela a forma a qual o Estado se exterioriza a população, não a representando. Chegando o inconformismo atingir o seu clímax nas revoltas de junho de 2013 ocorridas em todo Brasil.

#### **4 AVANÇAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO RUMO A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Com efeito, diante da situação exposta de atipicidade dos poderes e do descrédito popular nos políticos, é inequívoco inferirmos o desejo e a necessidade de mudanças. Considerando que a democracia é essencialmente dinâmica, acompanhando a sociedade em suas reivindicações, evoluindo e se adaptando a novos contextos, é mister reconhecermos que um novo direcionamento democrático deve pautar a ordem política hodierna.

Assim, em tempo que os poderes relegam a segundo plano a separação sistemática de suas competências, e os representantes não cumprem seu papel, os instrumentos de participação popular aprecem nesse cenário como o mais potente antídoto a crise de estado

---

<sup>18</sup> De acordo com o levantamento do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral(MCCE), desde da eleição de 2000 até 2007, a Justiça Eleitoral tinha promovido uma média de 89 cassações de mandatos por ano em todo Brasil, em processos que apuravam alegações de corrupções eleitorais. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/institucional/prpa/campanhas/politicoscassadosdossie.pdf>>. Acesso em 16 set 2013.

deflagrada. Na medida em que são capazes de conferirem legitimidade as relações de poder pós-moderna que fogem das previsões constitucionais-uma vez que o povo possui legitimidade absoluta e universal já que todo poder emana dele- bem como rompe com a relação de dependência com os governantes para catapultar o cidadão para a posição de protagonista das decisões políticas e assim contribuir para a implantação de melhorias sociais, políticas, jurídicas e econômicas no seio social.

Desta forma, os mecanismos viabilizadores da democracia participativa já previstos na Lei Suprema como o referendo, o plebiscito, e a iniciativa popular, tal como os institutos jurídicos ainda não incorporados a legislação nacional como recall e orçamento participativo obrigatório passam a ser linhas mestres para um novo modelo de Estado preocupado em refundar uma proposta política pragmática que seja efetiva e caminhe *pari passu* a realidade que o circunscreve. Com uma felicidade peculiar com as palavras, Bonavides (2011, p. 30) ressalta a importância da democracia semidireta na perspectiva de avanço do Estado Democrático de Direito:

“Busca-se como se vê, fundar o Direito Constitucional da democracia participativa. Com esse Direito, poder-se-á salvar, preservar e consolidar o conceito de soberania que a onda reacionária do neoliberalismo contemporâneo faz submergir nas inconstitucionalidades do Poder, até destruí-lo por completo.  
A democracia participativa é direito constitucional progressivo e vanguardeiro. É direito que veio para repolitizar a legitimidade e reconduzi-la às suas nascentes históricas [...]”

Em nosso Pacto Fundamental, conforme já destacado, o princípio da democracia semidireta encontra-se albergado no artigo primeiro o qual assevera que o poder será exercido pelos representantes eleitos ou “diretamente pelo povo” (grifo nosso). O artigo 14 por sua vez garante esta participação popular direta através dos mecanismos nele enumerado, quais sejam: plebiscito, referendo, e a iniciativa popular legislativa.

O plebiscito e o referendo constituem autênticos instrumentos de manifestação popular. Por meio do primeiro, o povo é convocado a opinar sobre uma medida particular do governo, direcionando os rumos do Estado, já no segundo a decisão administrativa ou a alteração legislativa já ocorreu, cabendo aos membros da sociedade aprova-la ou rejeita-la (SANSON, 2007, p. 88).

Neste ponto de vista, em uma república que carece tanto de confiança, soa como inconcebível, sabermos que nos últimos vinte cinco anos, estes instrumentos foram apenas evocados em quatro situações, dentre elas uma restringiu-se ao Estado do Acre e outra ao Estado do Pará. Ignorando completamente a premissa basilar de qualquer governo

democrático de que não há decisão governamental mais acertada do que aquela revestida da chancela popular, pois encontra-se lastreada do fundamento maior da soberania, a saber, o povo.

Desta maneira, impõem que no sistema político a ser efetivado fruto da revitalização democrática, as consultas populares sejam ampliadas substancialmente, tornando-se rotineiras, estabelecendo o primado do controle popular sobre os poderes de modo a combater as estruturas perpetuadoras de insatisfação dos governados. E de maneira a garantir a vontade popular nas ações e programas originários do Estado.

Além disso, a Carta Republicana consagrou a iniciativa popular no processo legislativo. De acordo com Dallari (2010, p.155), esta possibilidade “confere a um certo número de eleitores o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei”, desde que obedecidos alguns requisitos. Segundo Débora Gonçalves (2009, p.73) é o instrumento que mais se aproxima do objetivo da democracia participativa, na medida em que, os próprios cidadãos criam o projeto de lei a ser votado pelo Congresso Nacional. E diferente do plebiscito e do referendo, a iniciativa popular, não depende de prévia autorização do Congresso Nacional para ser realizada. Ives Gandra Martins (*apud* SANSON, 2007, p. 92) de forma ímpar sublinha seu papel:

“Suponhamos que o Brasil precise de regulamentação de determinada matéria, mas nenhum dos representantes do povo resolva apresentá-la, e que o governo – Poder Executivo- também não tenha interesse na sua aprovação, talvez por comodismo ou por achar que isso prejudica os interesses dos que estão no poder. Se o povo quiser, essa lei pode superar o obstáculo criado por representantes que não concordem com ela ou que se recusem a aprova-la, apresentando, diretamente, um projeto, fruto da iniciativa popular.”

Outrossim, entendemos que a ordem jurídica nacional deveria abarcar outros dois instrumentos de participação direta: o recall e a obrigatoriedade do orçamento participativo.

O *recall* ou revogação popular do mandato eletivo como bem preceitua Dallarri (2010, p.155) é uma instituição de origem norte-americana que permite a revogação de um legislador, ou qualquer outro funcionário eletivo.

Para tanto, exige-se que um certo número de eleitores requeira uma consulta á opinião do eleitorado, sobre a manutenção ou revogação do mandato conferido a alguém, exigindo-se dos requerentes um depósito em dinheiro. Oferecendo a possibilidade de defesa ao ocupante de cargo eletivo. Se a maioria decidir pela revogação, esta se efetiva, caso contrário, o mandato não se revoga e os requerentes perdem para o Estado o dinheiro depositado.

Assim, em casos patentes de falta de governabilidade, e de desastrosas administrações, em que o detentor de cargo público deixou de anteder as expectativas e confiança depositadas, é oferecida a sociedade- maior prejudicada com a continuidade do mandato- a possibilidade de revogar a escolha feita. Mostrando-se ser um instrumento poderoso e eficaz em caso de má gestão pública.

Por sua vez, o orçamento participativo abre o espaço para que os cidadãos de forma direta opinem, priorizem, e determinem a realização de ações governamentais e planos de governos a serem efetivadas pelo Poder Executivo. É de se salientar que já é possível, a realização de consultas populares promovidas pelo Chefe do Executivo a população diretamente interessada sobre os rumos a serem tomadas pelo governo. Não só é permitida, como alguns representantes já aderiram a ela, fazendo uma avaliação positiva quanto ao seu desempenho do seu uso.

Um exemplo disso ocorreu no Rio Grande do Sul, no qual o governador do Estado, Sr. Tarso Genro, promoveu um consulta popular sobre a aplicação das verbas públicas. Os cidadãos daquele Estado, não satisfeitos com os serviços públicos na área da saúde, se pronunciaram neste sentido, ao estabelecer as prioridades do orçamento. Por meio da internet, votaram que 12% da arrecadação devia ser destinada a saúde, até então, este índice era de 5,7%. E esse voto se materializou na decisão do Estado em 2013.<sup>19</sup>

No entanto, sabemos pela experiência prática que deixar a cargo da discricionariedade dos eleitos a escolha de uma maior democratização do Poder Executivo, com raras exceções, não se reverte em benefícios a população, pois poucos têm o altruísmo necessário a implementação da medida. Neste sentido, Sales (2007, p. 165) resume brilhantemente a ideia:

“Deste modo, tem-se, para que possa avançar no Estado Democrático de Direito, a imperiosa necessidade de se promover a participação popular em sede de orçamentos públicos, institucionalizando o Orçamento Participativo, tornando-o uma política de Estado, em detrimento de uma ação do governo.”

Desta feita, compartilhamos do pensamento que o exercício da cidadania, poderia ir muito além do voto e que a democracia não se resume a eleições periódicas em que são escolhidos os governantes. Para mudarmos, é preciso, ampliarmos a cultura e a consciência política do cidadão brasileiro que passe necessariamente por introduzi-lo na esfera política

---

<sup>19</sup> Informações extraídas da reportagem do site *Carta Maior*. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia\\_id=22498](http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=22498)>. Acesso em 16 set 2013.

deixando a posição de mero expectador, para assumir a posição de destaque junto com os demais sujeitos democráticos. E não há outro caminho para isso, senão a difusão dos instrumentos participativos.

Oportunas são as palavras de Alexandre Sanson (2007, p. 87) ao ponderar os benefícios da democracia semidireta:

“a) Serve de anteparo para onipotência eventual dos Paramentos; b) faz do povo menos um expectador indiferente as questões políticas; c) permite um processo permanente de educação para a cidadania; d) torna possível a aferição da vontade popular, servindo para a expressão de seus desagradados ou aspirações; e) fortalece o regime democrático pelo processo constante de controle e cobrança dos atos emanados dos órgãos públicos( governo e Parlamento); f) funciona como fonte de recuperação da legitimidade e da estabilidade política, no caso de questões que podem dividir a sociedade.”

De modo que, a democracia participativa apresenta-se como solução viável e factível diante das distorções do Estado tal como se apresenta na contemporaneidade, devendo portanto, ser incorporada e espraída por todas as dimensões do Estado como forma de superação de suas dificuldades e omissões, avançando-se no Estado Democrático de Direito. Nesta senda, Bonavides (2011, p. 60) arremata:

“Afigura-se-nos que a verdadeira substância política da democracia participativa deve incorporar-se ao direito constitucional positivo sob a designação de democracia direta. Mas esta expressão não corresponde, com extremo rigor, ao símile grego da antiguidade clássica, porquanto o modelo nela contido, extraído da fórmula mista consideravelmente acentuada, mantém em seu receituário político de organização e função elementos representativos remanescentes e subsidiários, sem embargos de haver deslocado, já, o eixo da soberania, em bases funcionais, dos corpos intermediários do Estado – as casas legislativas e os órgãos executivos- para a sede da autoridade moral, centralizadora e suprema, que é o povo, desbloqueado no exercício direto e vital de suas prerrogativas de soberania.”

Não remanescendo dúvidas o quanto valorosa é a sua utilização, a democracia participativa passar a ser o grande norte e princípio orientador na construção de uma sociedade justa, livre e democrática que possui o fim supremo de salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo sob o manto da dignidade da pessoa humana, já que por meio de uma democracia eminentemente representativa isto não mostrou-se possível.

## 5 CONCLUSÃO

No presente artigo, notamos diante da análise dos números, dados, pesquisas e informações nele expressos, que o Estado Democrático de Direito, conforme idealizado pelos

liberais clássicos, não se mostra afeito a realidade hodierna da sociedade brasileira. Em que os poderes evoluíram, modernizaram-se e tornaram-se mais complexos fugindo completamente do que fora imaginado e concebido para eles.

Não obstante a dissincronia do Estado Democrático de Direito com a realidade que o circunscreve, a democracia em sua principal espécie desenvolvida no cenário político do Brasil, a saber a representativa, perpassa por um período de crise. De modo que ao mesmo tempo em que é fruto deste fenômeno anteriormente citado, é responsável por sua expansão. Demonstrando de forma clara que tratam-se de fenômenos indissociáveis um do outro.

Neste ponto específico, apontamos que o perfil social dos parlamentares, a relação promiscua existente entre “candidato-financiado” e o “empresário-financiador”, a crise ideológica dos partidos políticos, o fato do cidadão encontra-se descompromissado e desmotivado com os rumos políticos do seu país, e a inefetividade do Judiciário em punir satisfatoriamente as infrações penais perpetradas por aqueles que exercem mandato popular, são fatores que exemplificam a fragilização da democracia representativa citada.

No que se refere aos objetivos específicos do trabalho, quais sejam: pesquisar a origem, a evolução e o conceito do Estado de Direito, analisar a democracia em suas diferentes formas de expressão, comparar o Estado Democrático de Direito com as modernas relações de poder da atualidade, examinar os aspectos que o distancia do modelo proposto pelos clássicos, verificar a eficiência da democracia representativa, e propor soluções a crise de estado enfrentada por meios dos mecanismos de participação popular, acreditamos que cumprimos a contento cada um deles. De modo que foi possível, conforme imaginávamos inicialmente, constatarmos que o Estado democrático de Direito não coaduna-se com a realidade, muito em razão da crise da democracia representativa, devendo os instrumentos de participação popular assumirem os papéis de protagonista na nova ordem estatal com o objetivo de minimizar os efeitos desta distorção.

Assim, queremos destacar o quanto é atual, bem como merecedor da nossa atenção, a estruturação do Estado, a forma como se manifesta, e as soluções sugeridas face suas imperfeições. Ressaltando que apesar de ter se constituído um “*estado paralelo*” ao modelo idealizado, já há mecanismos previstos na legislação pátria, capazes de diminuir significativamente suas repercussões na ordem política, social e jurídica brasileira. É o caso do referendo, do plebiscito, e do projeto de lei de iniciativa popular. Devendo apenas serem utilizados com maior frequência no cenário brasileiro.

Além deles, sugerimos que fossem efetivados e assegurados constitucionalmente o recall e o orçamento participativo obrigatório. O primeiro, seria a possibilidade da população revogar o mandato antes do seu fim em casos de desastrosas administrações e patente falta de governabilidade. Enquanto que o segundo, tem como objetivo primordial transformar em uma política de Estado, portanto, de obediência obrigatória por parte dos Entes Federativos, uma consulta popular sobre a destinação das verbas públicas, com intento de alcançarmos um Estado de Direito mais efetivo no cumprimento de seus deveres.

Desta feita, acreditamos que devemos caminhar rumo a uma democracia cada vez mais participativa e menos representativa, por meio dos mecanismos próprios já delineados neste estudo, como alternativa para um Estado Democrático de Direito que embora previsto na nossa Carta Magna em seu artigo primeiro, ainda não é capaz de garantir aos cidadãos as liberdades e garantias fundamentais, sob o manto da dignidade da pessoa humana. Devendo, portanto, ser aperfeiçoado a partir de seu fundamento maior: o poder do povo.

## REFERÊNCIAS

AMES, Barry. **Os entraves da democracia no Brasil**. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

ARALDI JÚNIOR, João Irineu. A participação social como forma de implementar o estado democrático de direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8206](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8206)>. Acesso em set 2013.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Consultor Jurídico**. 22 de dezembro de 2008. p. 1-18. dez. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)> acesso em 6 set. 2013.

BONAVIDES, PAULO. **Ciência Política**. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Estado**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa:** Por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo:** direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 24 jul 2013.

MARTINEZ, Vinício Carillho. Estado de Direito. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 11, nº918, 7 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7786/estado-de-direito/1>> acesso em: 19 jul. 2013.

MONTESQUIEU, Charles -Louis de Secondat. **O Espírito da Lei.** Tradução Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Debora Gonçalves de. **As possibilidades da democracia participativa no estado democrático de Direito.** Curitiba: UniBrasil, 2009., 116 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2009. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=180743](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=180743)> Acesso em: 1 set. 2013.

SALES, Dimitri Nascimento. **Avançar no Estado Democrático de Direito: A participação política na democracia brasileira.** 2007. 281 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, 2007. Disponível em:

<[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=77662](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=77662)>. Acesso em: 1 set. 2013

SANSON, Alexandre. **Dos institutos de democracia semidireta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) como fontes de fortalecimento da cidadania ativa** 2007., 180 f.

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em:

<[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=111183](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=111183)> Acesso em 1 set. 2013

TAVARES FILHO, Newton. **Excesso na edição de medidas provisórias.** Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:

<<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1605>>. Acesso em: 6 set. 2013.